



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC-PP nº 0600194-20.2024.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: PARTIDO LIBERAL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADE NO
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES
VEDADAS. BAIXO PERCENTUAL DE
IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVAS E PELO RECOLHIMENTO
DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguindo-se regular marcha processual, sobreveio Parecer Conclusivo (ID 45923058), que apontou irregularidades no recebimento de recursos de Fontes Vedadas, no valor de R\$1.523,08: “No item 2.2, do Relatório de Exame das Contas, **constatou-se a existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame (ID 45664836), e, por meio de diligências a órgãos públicos, verificou-se tratar de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2023, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95**”.

Por fim, a unidade técnica recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que “O total das irregularidades foi de **R\$ 1.523,08** e representa **0,06%**, do montante de recursos recebidos (R\$ 2.765.074,80), podendo estar sujeitas às sanções do art. 467, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 488 da Resolução TSE 23.604/2019 (*g.n.*).

Por sua vez, o Partido, intimado para apresentar razões finais (ID 45923010), ficou-se silente. (ID 45928217)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pontua-se que a irregularidade apontada pela unidade técnica representa 0,06% do montante recebido pelo partido, o que permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica desta e. Corte e do TSE. A ver:

RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - *g. n.*)

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

Portanto, não se afasta o dever de recolhimento ao erário do montante irregular de R\$1.523,08. Devendo as contas serem aprovadas com ressalvas, devido à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que o montante irregular representa menos de 10% dos valores totais arrecadados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de R\$ R\$1.523,08 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 12 de março de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM